

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.731/04, de autoria do Poder Executivo, visa alterar os arts. 880 e 884 e revogar o art. 882, todos da CLT.

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese a boa intenção nas alterações sugeridas pelo TST, ao ancaminhar tais sugestões ao Executivo, não podemos concordar com a integralidade das alterações propostas.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.731, de 2004, do Poder Executivo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)



FB9172B834

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no



FB9172B834

prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas ou garanta a execução mediante depósito ou nomeie bens aptos a garanti-la, na ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, ainda que estes sejam insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada.

§ 1º No mandado de citação deverá constar a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido, com a advertência de que a não-observância pelo executado do disposto no **caput** implicará a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ressalvados, quanto a esta, vícios na constrição de bens.

.....
...
§ 4º Se o executado nomear bens insuficientes para a garantia da execução e, no curso do processo, for constatada a existência de outros bens, incidirá em multa de dez a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.”(NR)

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, em valor suficiente para o pagamento integral da importância reclamada, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

.....
..
§ 3º A. Na hipótese de o executado não garantir integralmente a execução, ou penhorados bens em valor insuficientes para o integral pagamento da importância reclamada, é assegurado ao exequente impugnar a sentença de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do depósito ou da penhora.

§ 3º B. Se o executado, no curso do processo de execução, que se processou com garantia ou penhora insuficientes ao pagamento integral



FB9172B834

da importância reclamada, garantir integralmente a execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora de bens, a interposição dos embargos não prejudicará os atos já praticados pelo Juízo da execução, inclusive quanto à restituição de valores já levantados pelo reclamante.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)



FB9172B834